



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível
da Comarca de São Bento do Sul – SC**

***Nem tudo o que se enfrenta pode ser modificado,
mas nada pode ser modificado até que seja
enfrentado.***

James Baldwin

Processo com pedido de apreciação liminar

PAVSOLO CONSTUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, 1234, Brasília, em São Bento do Sul/SC, CEP 89282-440, neste ato representada por seus sócios, LUIZ ALBERTO SIEVES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob n. 459.138.209-59, residente e domiciliado na Rua Francisco Pauli, 398, Oxford, em São Bento do Sul/SC, CEP 89285-675, e SIDINEI MARTINIACKI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob n. 037.769.959-47, residente e domiciliado na Rua das Flores, 1223, Brasília, em São Bento do Sul/SC, CEP 89.282-440; e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 10.407.011/0001-44, neste ato representada por seu sócio SIDINEI MARTINIACKI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob n. 037.769.959-47, residente e domiciliado na Rua das Flores, 1223, Brasília, em São Bento do Sul/SC, CEP 89.282-440; doravante denominadas **GRUPO PAVSOLO**, vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140

FONE (51) 3232 5544

WWW.CESARPERES.COM.BR



I – PREÂMBULO

I. a) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Nos termos do identificado ao preâmbulo desta inicial, as autoras do pedido de recuperação judicial possuem identidade de sócios, sinergia empresarial, relações *intercompany* e avais cruzados, unicidade administrativa, operações essas que demonstram, por si só, a formação de grupo econômico, o GRUPO PAVSOLO, razão pela qual, as duas empresas, em litisconsórcio ativo, estão a postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Calcam o cúmulo subjetivo, à circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, motivo esse que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil¹.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

As autoras apresentam todas essas justificativas, vejamos: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo grupo, as quais se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

As empresas integrantes do polo ativo da presente demanda atuam de forma conjunta em obras públicas e privadas, sendo que seria por demais temeroso que fosse dado tratamento diferenciado por juízos distintos, uma vez que suas atividades estão umbilicalmente atreladas.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

¹ Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão



POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. **RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.** (Agravado de Instrumento N. 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. (...) - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.019727-6/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015).

Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - AGRAVANTE(S): BANCO FIBRA S.A - AGRAVADO(A) (S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S), SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 18/05/2015).

Como consequência, e forma de organização visando a sua recuperação judicial, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios quando da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

Dessa forma, pelas características das empresas candidatas à recuperandas, **REQUEREM** seja deferido o processamento desta recuperação da forma como posta.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Aproximadamente há dois ciclos financeiros anuais, as candidatas à recuperandas ingressaram em processo de crise que, desde lá, vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a



viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário de limitada, necessário se fez a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, em 28 de março de 2016, formalizaram os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 02**).

I. c) COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL /SC

As autoras possuem atuação diversificada em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, porém, por questões organizacionais, é no município de São Bento do Sul/SC onde **se encontra instalada toda a estrutura administrativa, residência dos sócios e onde são tomadas as decisões mais importantes.**

Por conseguinte, no município de São Bento do Sul /SC é o local onde está situado o maior estabelecimento das empresas candidatas à recuperandas, a sua sede administrativa desde o início de suas atividades, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Cintilamos o entendimento externado pelo artigo 3º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*: **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Consoante o dispositivo acima transcrito, a Lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, **considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:**

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; n. 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifei).

Elucidativo também é o magistério de Sergio Campinho em sua obra **Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou



seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ate constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

Nessa toada, segue o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra **Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, desconsiderou a sede indicada no contrato social, preferindo, como foro competente, o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais, onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial (parte do voto), senão confira:

COMPETÊNCIA- FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - Artigo 3º da Lei 11 101/05 - Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP (TJSP – AI n. 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação, julgado em 30.06.2009)

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

I. d) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS À RECUPERANDAS

O Grupo Pavsolo, com sua matriz sediada em São Bento do Sul – SC, é considerado hoje, no seguimento da construção civil pesada, uma das empresas com maior índice de operacionalidade e produtividade do setor.

Construída através da união de esforços e da expertise dos seus sócios, galgada em anos de atuação perante o seguimento da construção civil, a Pavsolo surgiu para se tornar referência no campo de obras em terraplanagem, pavimentação, saneamento, macrodrenagem, energia (PHC) e eólica, conservação de rotinas e serviços de concretagem.

A empresa hoje se encontra com moderna frota de equipamentos, possibilitando produtividade e rapidez no atendimento aos seus clientes, hoje espalhados nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O folder informativo em anexo (**Doc. 05**) ilustra de forma global todas as atividades desempenhadas pelo Grupo Pavsolo.



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Dentre o seu eixo organizacional a empresa apresenta os seguintes nortes (in <http://www.pavsoloconstrutora.com.br/empresa/>)

Missão

Oferecer serviços em infraestrutura de construção, tendo foco na satisfação contínua dos clientes, colaboradores e acionistas com pontualidade, qualidade e sustentabilidade socioeconômica.

Visão

SER REFERÊNCIA em infraestrutura de construção, tendo FOCO na satisfação dos clientes com pontualidade, qualidade, sustentabilidade socioambiental e rentabilidade até 2020.

Valores

- | | |
|------------------|--------------------|
| ✓ Ética | ✓ Transparência |
| ✓ Qualidade | ✓ Inovação |
| ✓ Excelência | ✓ Sustentabilidade |
| ✓ Confiabilidade | ✓ Profissionalismo |

Nessa linha, tendo em vista a sinergia empresarial já colhida em face de inúmeros trabalhos realizados em conjunto, a Pavsolo, de forma direta e através de seus sócios, efetivou em meados do ano de 2015 a aquisição da coatora Ebrax Construtora Ltda., cuja a raiz de seu surgimento é especificamente a construção civil pesada através de contratação com órgãos públicos.

Com o viés muito mais técnico do que operacional, a empresa co-autora Ebrax mantém vasta atestação técnica frente as inúmeras obras já realizadas perante os órgãos públicos, tendo como lema principal *Ajudando o Brasil a Crescer* (in <http://www.ebrax.com.br/empresa.php>).

O folder ilustrativo da co-autora Ebrax ilustra o seu potencial no mercado da construção civil pesada (**Doc. 06**).

Contudo, em face as relações *intercompany* realizadas entre as empresas, as quais mantém hoje um faturamento atrelado a sua operacionalidade e técnica, não há hoje como seguir a atuação destas empresas, situação esta elencada em sede preambular que exige a formação do presente litisconsórcio ativo.

Por conseguinte, segue descritivo pormenorizado de cada uma das empresas constantes no polo ativo.

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

Constituída em **18/06/2012** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **15.728.996/0001-23** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **42 2 0487670-7**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCESC.

Compõe o seu objeto social a **transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional; construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplenagem; transporte rodoviário de produtos perigosos; construção de grandes estruturas e obras de arte; construção de obras de arte corrente; fabricação de concreto usinado; aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil; construção de edifícios e casas; extração de areia, cascalho ou pedregulho; extração de saibro; serviços**

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140

FONE (51) 3232 5544

WWW.CESARPERES.COM.BR



de preparação e drenagem de terreno, perfurações e sondagens de solo; serviços de corte, derrubada de árvores e transporte de terras; construção de redes de abastecimento de água; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil; serviços de pintura de edifícios, casas e obras na construção civil; fabricação de artefatos concreto; serviços de engenharia; gestão de redes de esgoto; captação, tratamento e distribuição de água; gestão de redes de distribuição de água prestação de serviços em obras portuárias, marítimas e fluviais; serviços de coleta e transporte de lixo urbano; promoção e realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para sua execução; incorporação de imóveis por conta própria; incorporação de imóveis próprios e extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associados construção de rodovias e ferrovias e obras de terraplanagem, transporte rodoviário.

EBRAX CONSTRUTORA LTDA.

Constituída em **13.10.2008** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o n. **10.407.011/0001-44**, Número de Identificação do Registro de Empresas - 43 2 0624970-1.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 7.000,000,00 (sete milhões de reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a **indústria da construção, mineração, energia; e manutenção englobando obras civis, elétricas, mecânicas, montagens, eletromecânicas, manutenção de via permanente e trabalhos conexos consequentes ou acessórios; montagem industrial; englobando estudos, projetos, cálculos, administração e execução de obras públicas e privadas, nacionais e internacionais, do ramo de engenharia em geral que possam ter seu custeio privatizado, inclusive sob regime de concessão, autorização ou permissão; remoção e guinchamento de veículos; incorporação imobiliária; compra, venda e locação de imóveis; representação; compra, venda, importação e exportação de energia e de materiais correlatos ao ramo de suas atividades; prestação de serviços de terceiros, inclusive como uso de explosivos, bem como a; pesquisa, mineração, exploração e aproveitamento de jazidas minerais com extração, britagem e; comércio de pedra britada e areia.**

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Consoante dicção da Lei n. 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz as autoras o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Igualmente, imperioso para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos



de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, as empresas candidatas à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - **(caput – artigo 48)**.

As autoras não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - **(inciso I - artigo 48)**.

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial - **(inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - **(inciso IV – artigo 48)**.

Assim, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.



II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Determina a lei que as pretendentes expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilícitamente.

Para tanto, as recuperandas contam com o apoio dos profissionais da empresa **Mirar Gestão Empresarial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 15.471.102/0001-62, www.mirar.com, composta por administradores, contabilistas e economistas e, a qual é especializada em diagnóstico econômico e financeiro, realizando-se assim a multidisciplinaridade que o *turnaround* empresarial exige.

A crise econômico-financeira por que passa as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, emérita comercialista, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que raramente a crise é fruto de um evento isolado.²

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.³

E não é diferente neste caso. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado à crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se as demandantes veem, agora, buscar em a sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

² Rachel Sztajn in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Revista dos Tribunais, pg.248;

³ Jorge Lobo in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Saraiva, pg. 122.



Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, não se resume à simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação das soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

A solidez alcançada pelas requerentes após anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual estão a enfrentar razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso que seja dada a elas oportunidade de se reestruturar.

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, as restrições creditícias e a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores, o crescimento no atraso no pagamento de contratos públicos que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais do GRUPO PAVSOLO.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- (i) Da crise econômica que assola o mercado;
- (ii) Da Elevação da Estrutura de Custos, do Posicionamento do Grupo Abaixo do Ponto de Equilíbrio e da Conseqüente Falta de Cobertura dos Custos;
- (iii) Do Aumento do Custo de Capital de Terceiros; e
- (iv) Do Endividamento e da Dificuldade de Acesso a Novas Fontes de Financiamento.

Passa-se, agora, à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras. As explicações das causas da crise, quando pertinentes, são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos a esta inicial.

(I) - Da crise econômica que assola o mercado

Crise Macroeconômica

De acordo com o Boletim Macro IBRE – Instituto Brasileiro de Economia de fevereiro de 2016, infelizmente, a esperança de que 2016 fosse o ano da virada no quadro recessivo de 2105, começa a se esvanecer, conforme surgem novos números, se analisam as propostas de política econômica, e se atualizam os modelos. As projeções para 2016 apontam nova forte queda do PIB, uma deterioração mais profunda



do mercado de trabalho e uma inflação que já no primeiro trimestre surpreende para cima.

As previsões foram todas, sem exceção, atropeladas pela gravíssima crise política e de confiança que assolou o Brasil nos últimos meses. Isso porque a deterioração que se observa na economia brasileira é totalmente incompatível com a efetiva dimensão dos problemas e desafios macroeconômicos que o Brasil tem neste momento e, assim, o país permanece mergulhado em uma grande recessão, que não dá sinal de trégua. Em relação a 2015, a expectativa foi revista para – 3,8% e, para 2016, para – 3,4% indicando que não há nenhum sinal de melhora quanto à evolução do nível de atividade.

Particularmente importante, pelo que representa para o bem-estar dos consumidores, é que se projeta queda do consumo das famílias de 3,3% este ano, depois de redução de 3,5% em 2015. No que tange à dinâmica do investimento revela-se ainda mais assustadora, pois a formação bruta de capital fixo deve afundar pelo terceiro ano consecutivo: depois de amargar queda de 4,5% em 2014, ela sofreu contração de 14,7% no ano passado e deve diminuir 9,8% neste ano de 2016, acumulando quase 27% de queda no triênio.

Isto posto, o presente capítulo tem por objetivo realizar a análise do contexto macroeconômico nacional iniciando-se pela avaliação do Produto Interno Bruto (PIB).

Produto Interno Bruto (PIB)

Seguindo-se, de acordo com o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2015 (FGV, 2015), os agentes do mercado vêm revisando constantemente para baixo as projeções para o PIB de 2016 nas últimas semanas. Conforme a publicação, a mediana das expectativas dos agentes econômicos para o crescimento, de acordo com os números do relatório FOCUS do Banco Central indicam que o PIB cairá 3,4% neste ano.

No mais otimista dos cenários, a economia voltaria a crescer já no início de 2017, com a taxa de crescimento do quarto trimestre de 2016 sendo nula; porém, na maioria dos cenários traçados, a economia entra em 2017 em ritmo contracionista.

Conforme o Boletim Macro IBRE, parece haver consenso de que as tendências da economia brasileira em 2016 ainda são recessivas e, para 2017, os movimentos são menos claros pois todos os cenários construídos apresentam um carregamento estatístico insignificante para 2017 (em alguns casos, levemente negativo), já que em todos eles a variação do PIB no quarto trimestre deste ano é muito próxima de zero.

Em momentos de confiança muito reduzida, como o que se vive atualmente, fatores associados à poupança por precaução e à retração na demanda por crédito tendem a diminuir o consumo, como tem ocorrido nos últimos meses. Na seção seguinte, analisa-se em maior profundidade os índices de confiança do consumidor e das empresas.

Índices de Confiança

Seguindo-se a análise, o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 (FGV, 2016) ressalta que, empresários e consumidores começaram 2016 menos pessimistas.



Os indicadores que medem as expectativas dos agentes econômicos avançaram ligeiramente, tanto nas séries com dados pontuais quanto em médias móveis trimestrais.

A confiança dos empresários dos setores de Serviços, da Indústria e do Comércio saiu do fundo poço em janeiro, com avaliações um pouco menos desfavoráveis em relação à situação presente dos negócios e um avanço mais expressivo das expectativas, que se tornaram menos pessimistas em relação aos próximos meses. A exceção foi o setor da Construção, em que a confiança continua se deteriorando e atingindo novas mínimas recordes. Pelo lado da demanda, o consumidor mantém a insatisfação com a situação econômica em geral, mas registra avaliações um pouco menos negativas sobre a situação financeira da família.

A alta dos indicadores em janeiro foi significativa, mas se segue a quedas nos meses anteriores. Isso levanta a questão de o movimento poder ser ou não interpretado como um ponto de virada. A análise de variáveis selecionadas ajuda a responder essa pergunta.

Em primeiro lugar, a melhora da confiança ocorre mais claramente no setor industrial, motivada pela evolução favorável dos estoques nos últimos meses, à custa de novas quedas nos níveis de produção. Tal ajuste ainda está longe de terminar, principalmente porque não houve evolução significativa no segmento de duráveis, sugerindo que o processo de ajuste de estoques prossegue.

O segundo ponto é que, quando observadas as opções de respostas dos empresários industriais, nota-se que a alta da confiança decorre de uma migração de respostas desfavoráveis para respostas neutras. Em outras recessões, a recuperação só veio após um aumento significativo da proporção de respostas otimistas.

A terceira questão é que a evolução mais favorável ainda está muito calcada no terreno das expectativas, podendo estar mais influenciada pelo componente psicológico dos consumidores em avaliar que o pior já passou. Mas essas expectativas estão sujeitas a choques nos próximos meses, tanto advindos do contexto internacional quanto do conturbado ambiente político interno.

Finalizando, de acordo com o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 (FGV, 2016), outro ponto importante a ser considerado é que as expectativas dos empresários sobre contratações continuam em queda ou estáveis. O pessimismo também está presente entre os consumidores em relação ao mercado de trabalho no curto prazo, fazendo com que seja pouco provável que a situação financeira das famílias se equilibre rapidamente.

Mercado de Trabalho

Com relação ao mercado de trabalho, conforme o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 (FGV, 2016), o mesmo vem superando negativamente as expectativas nos últimos meses e se deteriorando em ritmo fortemente acelerado. A velocidade de destruição de empregos formais registrada em 2015 (-1,64 milhão de vagas) se destaca das crises anteriores, pois nunca se perdeu tantos empregos formais em um período de tempo tão curto. Em 2016, o forte movimento de demissão nos empregos formais deve prosseguir. Para janeiro, projeta-se a destruição de 170 mil vagas. Embora seja esperada leve retomada sazonal de contratações após o Carnaval, em fevereiro e março, a projeção é de perda líquida de 2,2 milhões de vagas no ano.



Entretanto, a forte queda dos empregos formais é contrabalançada pelo aumento do trabalho informal e por conta própria. Dados das seis maiores regiões metropolitanas medidas pela PME confirmam um crescimento de 3,3% do emprego dessas duas categorias somadas em dezembro, em relação ao mesmo período do ano anterior. Assim, aumentará o fluxo de pessoas em busca de emprego, agravando ainda mais a piora da taxa de desemprego, que pode atingir dois dígitos já em 2016.

Assim, o mercado de trabalho ainda parece longe de uma tendência de melhora, com espaço para a piora dos indicadores de renda e população ocupada, considerando que o PIB continuará recessivo em 2016, com possibilidade de agravamento diante da imprevisibilidade da crise política. Analisando-se todo este contexto, trata-se de um dos mais longos períodos de recessão dos últimos 25 anos, conclui o Boletim Macro IBRE Dezembro/2015 (FGV, 2015).

Inflação

No final de 2015 esperava-se uma desaceleração da inflação acumulada em 12 meses de 1,8 ponto percentual durante o primeiro trimestre de 2016. Afinal, entre janeiro e março de 2015 ocorreram aumentos fortes em preços administrados que não se repetiriam. Porém, logo no primeiro mês do corrente ano o IPCA subiu 1,27%, superando a variação de janeiro de 2015, de 1,24%. Isso ocorreu sem que os preços administrados tivessem novamente a presença destacada de 2015 e, por isso, o resultado surpreendeu negativamente, afirma o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 (FGV, 2016).

Ainda de acordo com o Boletim Macro IBRE, menos comentado do que a alta do IPCA, o avanço do IPA, de 1,63% em janeiro, merece alguma reflexão. Este percentual resultou de aumentos disseminados, onde das 20 categorias de produtos da indústria de transformação representadas no índice, 16 apresentaram aceleração. O grupo dos materiais para a manufatura, formado por 87 itens de diversas cadeias produtivas, registrou alta de 2,31%, similar à de abril de 2015. Uma diferença crucial entre os dois aumentos foi o comportamento da taxa de câmbio no bimestre precedente: elevação de 20% no primeiro caso e 6% no segundo. Ao que parece, há pressões de custo adicionais ao câmbio com potencial de repasse ao consumidor.

Apesar de frustradas neste primeiro trimestre, as expectativas de desaceleração da inflação podem mais adiante recobrar parte do terreno perdido através da queda do preço do petróleo. Outro segmento do IPCA com potencial de desaceleração em 2016 são os serviços livres, onde os prognósticos acerca do comportamento desse grupo se dividem entre os que privilegiam o componente inercial, reforçado pelo aumento de 11% do salário mínimo, e os que veem na contínua retração do nível de atividade do setor um elemento decisivo para a desaceleração dos preços.

Finalizando, de acordo com o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 a inflação pode chegar ao final de 2016 em torno de 7,2%. São 3,5 pontos percentuais a menos do que o número de 2015. Esse recuo é liderado pela mudança de trajetória dos preços administrados, após o intenso esforço corretivo do ano passado. É também fruto daquela que já está sendo chamada de a maior recessão que as séries históricas brasileiras jamais mensuraram, à qual se soma o bônus deflacionário vindo do exterior.

Política Monetária e Fiscal



Conforme análise do Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016 (FGV, 2016), uma das mais importantes lições deixadas pela história econômica recente de nosso país diz respeito ao fenômeno da inflação reprimida. Embora muitos já soubessem disso, a experiência dos últimos anos serviu para deixar claro um importante princípio de política econômica: nunca reprima preços. Isto porque, a toda inflação reprimida corresponde (mais adiante) uma inflação corretiva e, esta, por sua vez, joga as expectativas de inflação para cima.

De acordo com a publicação, entre nós, porém, antes do choque recente, e a despeito de vários preços terem ficado artificialmente contidos, a taxa corrente de inflação já se mostrava elevada, com média de 6,1% ao ano de 2010 a 2014, bem acima, portanto, da meta de 4,5%. No ano da inflação corretiva (2015), o ritmo subiu para 10,7%.

A opção natural para baixar a inflação seria lançar mão do instrumento juro, ou seja, retomar o ciclo de alta. O momento para isso, porém, ficou para trás. Fenômenos como inflação elevada, confiança baixa e risco mais elevado concorreram para provocar um quadro recessivo de gigantescas proporções. É bem provável que ao final do biênio 2015-16 a economia terá encolhido cerca de 8,0%. Manter baixa e controlada a taxa de inflação é a prioridade número um de qualquer praticante do regime de metas. Mas não a qualquer custo. Não faz sentido agravar premeditadamente um quadro recessivo como o atual.

Outra razão pela qual o momento para subir juro passou tem a ver com a deterioração da situação fiscal. Para funcionar a contento, produzindo resultados desejáveis, o regime de metas pressupõe um mínimo de disciplina fiscal, hoje ausente.

Uma última razão tem a ver com o ambiente prevalecente. Para ser eficaz, um ciclo de alta de juro exige timing correto. E isto pressupõe um mínimo de disposição da sociedade e do meio político para aceitar certa dose de aperto monetário.

Quando tal disposição inexistente (como hoje), o aperto não é crível ou sustentável. Conclusivamente, não será fácil reverter o processo de piora das expectativas.

No campo da política fiscal, desde o anúncio do resultado primário deficitário de 1,9% do PIB em 2015, o pessimismo tomou conta das expectativas dos agentes econômicos em relação à política fiscal.

No ano passado, a dívida pública bruta expandiu-se em 9,05 pontos percentuais (pp) do PIB, e a líquida em 2,93 pp do PIB. A isto soma-se a atividade econômica muito deteriorada, que resulta na continuidade da queda de arrecadação em 2016. Dessa forma, a necessidade de se fazer uma reformulação da política fiscal ganha ainda mais urgência, uma vez que a expectativa é de resultados muito distantes da meta prevista para 2016.

Espera-se, um resultado primário deficitário de 1,5% do PIB em 2016 e de 2,0% do PIB em 2017. Com este primário, a dívida bruta, atrelada também às demais variáveis macroeconômicas, pode chegar a 81,0% do PIB já em 2017, o que exige a criação de uma agenda uma agenda de reforma tanto das receitas quanto das despesas, conforme o Boletim Macro IBRE Fevereiro/2016.



Em resumo, o cenário econômico e fiscal não traz alívio sobre os principais indicadores e indicam que o ano de 2016 ainda será de muitas adversidades. Encerrada a análise macroeconômica, passa-se na seção seguinte para a análise setorial da empresa em questão.

Crise no Mercado de Construção Civil

Em matéria publicada no site da Revista Exame (EXAME, 2016)⁴, uma *tempestade perfeita*, formada pelo ajuste fiscal, a alta dos juros, a Operação Lava Jato e a redefinição da modelagem das concessões no setor de infraestrutura lançaram o setor de construção civil numa crise sem precedentes.

O fato é que, conforme outra matéria da Revista Exame (EXAME, 2016)⁵, o enfraquecimento da economia, a queda nos investimentos e os efeitos da operação Lava Jato, têm arrastado o setor da construção civil para uma onda de demissões em massa, recuperação judicial e inadimplência. Ao final do ano de 2015, conforme Boletim Macro IBRE Dezembro/2015, o setor amargou uma queda de 7,6% do Produto Interno Bruto (PIB), o pior dos últimos 13 anos.

Seguindo-se a análise do mercado de Construção Civil, em outra matéria da Revista Exame (EXAME, 2016)⁶ o pessimismo dos empresários deste segmento piorou nos últimos meses diante da contínua retração da atividade do setor, forte restrição ao crédito e aumento da inflação e juros. De acordo com sondagem da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP), a perspectiva de desempenho das empresas de construção atingiu o menor nível em quase 16 anos, ao cair para 35,9 pontos.

Não bastassem todas as dificuldades enfrentadas para vender e entregar novos empreendimentos, em matéria recente do Portal da Revista Exame (2016)⁷ a agência de classificação de riscos Fitch prevê que os distratos de imóveis permaneçam elevados no segundo semestre de 2015, pressionados pelo grande volume de entregas de projetos, em meio a condições macroeconômicas mais desafiadoras. Ao todo, os cancelamentos de vendas nas 11 companhias acompanhadas pela entidade somaram R\$ 3,6 bilhões ou 40,5% das unidades vendidas no primeiro semestre do ano. Esta relação entre distratos e vendas brutas é pior que os resultados registrados em igual período do ano passado, quando o indicador estava em 29,3%.

A agência ressaltou, em relatório publicado sobre o setor, que o estoque de unidades concluídas continua crescendo, enquanto a capacidade das companhias para revender as unidades distratadas reduz, postergando a geração de

⁴Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/panorama-para-a-construcao-civil-tem-pior-nivel-em-16-anos>

⁵Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/venda-de-material-de-construcao-deve-cair-diz-abramat>

⁶Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/vendas-de-material-de-construcao-caem-7-em-maio>

⁷Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/de-cada-100-imoveis-vendidos-41-foram-devolvidos-as-construtoras-em-2015>



caixa. Em média, 18% do Valor Geral de Vendas (VGV) das unidades em estoque ao final de junho de 2015 consistiam de unidades concluídas e o estoque total representava cerca de 23 meses de vendas. Adicionalmente, a média da velocidade de vendas caiu para 9% por trimestre no primeiro semestre de 2015, frente a 11% por trimestre em 2014, informou a Fitch.

Diante das dificuldades na demanda, as companhias também buscaram ajustar a oferta e continuaram a reduzir o VGV de lançamentos, que foi de R\$ 4,3 bilhões no primeiro semestre de 2015, frente a R\$ 15 bilhões no ano cheio de 2014.

Conforme o SINDUSCON-SP, os resultados refletem o agravamento das expectativas dos empresários da construção diante da crise econômica nos primeiros meses do ano, quando foram anunciados cortes no orçamento da União, de R\$ 25,7 bilhões no PAC e de R\$ 5,6 bilhões no Minha Casa, Minha Vida. *As empresas vivenciaram um período de crescimento forte no setor até 2013 e muitas investiram com a perspectiva que o desenvolvimento fosse mais sustentado. O cenário no curto prazo está deteriorado, explica o presidente do sindicato, José Romeu Ferraz Neto. Soma-se a isso a forte restrição ao crédito, o aumento da inflação, dos juros e do desemprego.*

Além da queda na perspectiva, a avaliação dos empresários sobre o desempenho atual de suas companhias recuou para 34,5 pontos. O resultado representa uma queda de 8,6% em relação ao levantamento anterior e uma baixa de 22,7% em 12 meses, atingindo o pior patamar desde novembro de 1999. Da mesma forma, o indicador de dificuldades financeiras atingiu o pior nível já registrado pela pesquisa desde seu lançamento, em agosto de 1999, saltando para 69,7 pontos, aumentos de 15,1% frente fevereiro e 24,0% em 12 meses. O índice de otimismo quanto ao crescimento econômico caiu para 12,4 pontos, baixas de 5,6% e 45,6%. Ainda de acordo com o SINDUSCON-SP, apesar da menor dificuldade para contratação de mão de obra, a inflação em alta teve um peso maior para as empresas.

Em matéria da Revista Carta Capital (2015)⁸ a *Marca* do primeiro mandato de Dilma Rousseff e um dos principais trunfos da campanha à reeleição, o Programa Minha Casa Minha Vida, assim como o resto dos projetos na construção civil, paga o preço dos erros recentes na condução da economia e do agravamento da crise. O Presidente da maior construtora de imóveis destinados à baixa renda, a MRV Engenharia, e da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, Rubens Menin só enxerga novas obras a partir do próximo ano. *Neste momento, o setor precisa cumprir as obras contratadas em 2014, colocar os atrasos em dia e ter uma definição do cronograma de pagamentos.* A faixa básica do programa representa 40% das unidades entregues e 30% da ocupação de mão de obra, calcula o empresário.

O abalo no Minha Casa Minha Vida é parte da crise do setor imobiliário, em queda desde o último trimestre de 2014 e fortemente afetado pelo ajuste fiscal e a política monetária. Entre os efeitos negativos, destaca-se a redução do orçamento do programa, de 18,6 bilhões para 13 bilhões de reais. Além disso, a Caixa Econômica Federal, responsável por 70% das operações do Sistema Financeiro de Habitação, aumentou as exigências para a concessão de empréstimos. Finalizando, uma combinação de juros e inflação altos resultou na fuga de mais de 30 bilhões de reais da caderneta de poupança, principal fonte do crédito.

⁸Revista Carta Capital, consulta no site <http://www.cartacapital.com.br/revista/854/alicerces-abalados-4404.html>



Concluindo sua análise da indústria da Construção Civil, a Revista Carta Capital (2015) propõe que, o pior talvez tenha passado, mas o horizonte continua nebuloso para um setor decisivo na política econômica e social dos últimos anos. Dito isso, passa-se agora para uma análise mais detalhada das consequências que este cenário recessivo causou nas empresas do grupo requerente.

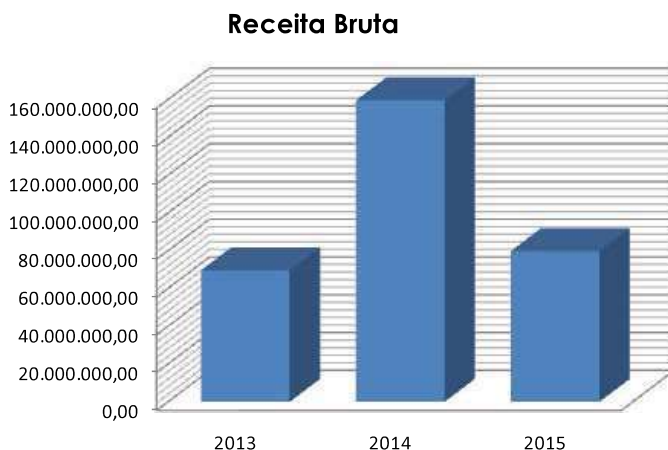
(ii) - Da Elevação da Estrutura de Custos, do Posicionamento do Grupo Abaixo do Ponto de Equilíbrio e da Consequente Falta de Cobertura dos Custos;

No caso específico do Grupo Pavsolo, a diminuição significativa verificada no mercado de construção e congelamento de obras públicas, aliada a não aprovação do aditivo ao contrato da obra do "Chuí", o qual o valor autorizado não cobriu os custos totais da obra realizada, somadas as inadimplências e constantes atrasos de pagamentos dos órgãos públicos contratantes, ocasionaram a falta de capital de giro para os exercícios seguintes. Diante desse cenário, a sociedade viu-se obrigada a efetuar diversos empréstimos bancários para recompor o seu capital de giro, medida essa que não surtiu efeito desejado em face a severa retração do mercado.

Assim, o Grupo Pavsolo gera resultados cada vez mais insuficientes para a sustentação de seus negócios que, com resultados econômicos pífios ou até mesmo negativos, junto com redução do prazo médio de pagamento, acabaram majorando seu ciclo financeiro e geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Sobreveio, assim, um significativo, aumento no custo de capital de terceiros; logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Neste cenário, surge um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos e que acabam por consumir uma grande parte dos recursos próprios até o ponto que impossibilitam completamente a operação do negócio.

Diante do cenário acima exposto, a receita bruta do Grupo Pavsolo caiu 49,99%, principalmente no último exercício, conforme demonstrado no gráfico abaixo:





(iii) Do Aumento do Custo do Capital de Terceiros e Corrosão do Capital Próprio

O processo decisório sobre a estrutura de capital de uma empresa requer atenção especial, dadas as diversas ligações entre estrutura de capital e variáveis de decisões financeiras, o que requer uma avaliação minuciosa relacionada ao risco, ao retorno e ao valor.

O capital de terceiros representa as captações obtidas mediante empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo, o seu custo pode ser menor que o custo do capital próprio, tem direitos prioritários em relação aos acionistas sobre os lucros ou ativos da empresa e o pagamento dos juros constitui uma despesa dedutível para fins do imposto de renda. O endividamento mostra o volume de recursos de terceiros utilizado nas atividades operacionais da empresa, para atender as suas necessidades.

Já o capital próprio é constituído por recursos de longo prazo financiados pelos proprietários, com permanência por tempo indeterminado. É capitado através do aporte de sócios ao capital social da empresa, ou através de emissão de ações.

O que tem acontecido com as empresas, é que ao longo dos anos, as atividades de financiamentos foram calçadas no crédito farto, que até pouco tempo estava disponível no mercado, este crédito foi utilizado de forma equivocada e descontrolada para financiar atividades de investimento e em sua grande maioria para financiar prejuízos.

(iv) Do Endividamento e da Dificuldade de Acesso a Novas Fontes de Financiamento

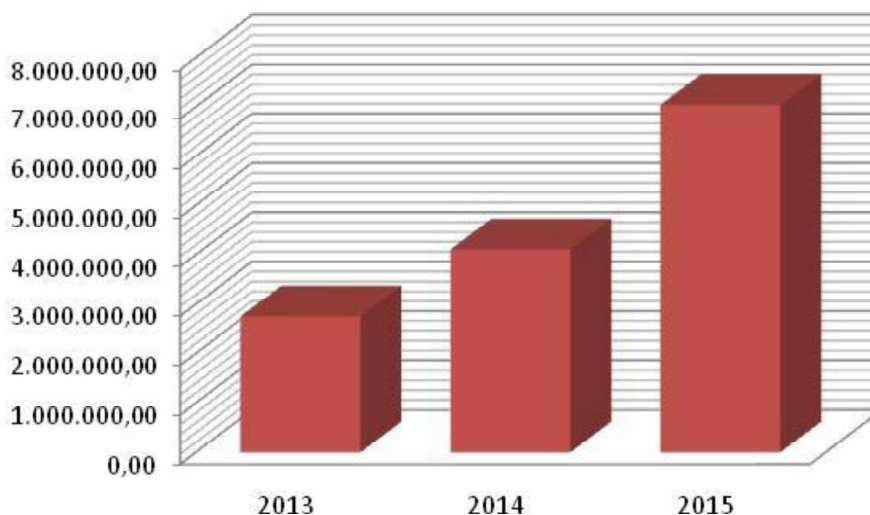
As empresas, durante suas atividades cobrem suas eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente, ocorre que diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplemento das parcelas a vencer dos empréstimos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais as demandantes já operavam, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

O crédito se tornou difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando as sociedades a comprometer seu caixa, forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior a sua real capacidade que naquele momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Provocando a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros, e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.



Outro fenômeno que se observa quando analisa-se a forma e composição deste financiamento, ao longo do tempo, é o risco iminente de inadimplemento verificado pelos financiadores. Assim, encurtaram seus prazos buscando alternativas para receber o mais rápido possível seus créditos, alterando sempre que possível, os vencimentos das amortizações para evitar exposição ao risco.

Despesas Financeiras



Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, então da importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

III - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As atividades das empresas candidatas à reestruturação possuem viabilidade econômica. Os sócios estão dispostos a realizar todos os esforços possíveis para a continuidade das mesmas, a manter os empregos e futuramente gerar outros, o que demonstra a sua importância social e a necessidade de sua preservação. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes, de investimentos prematuramente feitos e que não foram honrados, ou seja, as obrigações estão concentradas no curto prazo, sendo que o alongamento deste passivo irá possibilitar a reestruturação da sociedade empresária e a concretização de faturamentos positivos ao ponto de amortizar o passivo hoje existente.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador



imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

JUDICIAL

IV - DOS EFEITOS PRÁTICOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício, ou seja, a situação hoje existente leva a insubsistência de amortização do passivo, visto que este está concentrado no curto prazo, o alongamento, permitirá a equalização e a partilha ideal dos resultados a todos os credores.

O pagamento dos credores só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos das empresas candidatas à recuperandas, permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.



Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição entre a empresa devedora e os seus credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, que assim dispõe: **(...) promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Dáí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

V - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento nestes Estados, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do



artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

| | | |
|--------------------|---|---|
| Doc. 04 - a | Art. 51, II, alíneas a, b, c e d | Balanços patrimoniais dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e de determinação correspondente ao mês de 2015; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção. |
| Doc. 04 - b | Art. 51, III | Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis. |
| Doc. 04 - c | Art. 51, IV | Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão. |
| Doc. 04 - d | Art. 51, V | Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais. |
| Doc. 04 - e | Art. 51, VI | Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador. |
| Doc. 04 - f | Art. 51, VIII | Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade. |
| Doc. 04 - g | Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos. |
| Doc. 04 - h | Art. 51, IX | Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos. |

VI - DOS PEDIDOS LIMINARES

a) DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO E ADEQUAÇÃO REGISTRAL DOS ATIVOS INCORPORADOS ATRAVÉS DE EVENTOS SOCIETÁRIOS E CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Dentro da sua caminhada empresarial, a empresa autora, em especial a coautora Pavsolo, efetivou diversos eventos societários, com a aquisição de empresas do mesmo seguimento, realizando incorporações, fusões e aquisições puras de ativos.

Tais eventos, denotam sua origem, mais precisamente do ano de 2013/2014, quanto a empresa J. P. Petry & Cia Ltda. foi incorporada pela empresa Pavsolo, conforme 5º alteração do contrato social (**Doc. 07**), sendo que na ocasião todos os ativos, em especial, seus caminhões foram incorporados ao patrimônio operacional e imobilizado da empresa Pavsolo, sendo estes colocados à disposição da atividade fim.

Consoante protocolo e justificativa de incorporação, a empresa incorporada restou extinta, sendo que seus ativos e passivos, restaram assumidos pela incorporadora Pavsolo, nos termos dos artigos 1.116⁹ e 1.117¹⁰ do Código Civil.

⁹ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

¹⁰ Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.



Igualmente, dentro do período suspeito, art. 1.122¹¹ da supracitada legislação, nenhum dos credores se insurgiu frente a incorporação havida.

Assim, os credores passaram a ter relação direta com as empresas componentes do polo ativo da presente demanda, recebendo seus valores diretamente destas empresas, efetivando assim a gestão de seus ativos e passivos.

Segue planilha com os equipamentos incorporados e com a posição atual dos financiamentos:

| Equipamento | Banco | N do Contrato | Empresa | Valor NF | Valor Entrada | Valor Financiado | N de Parcela | Carencia | Data da Primeira Parcela | Data da Última Parcela |
|--|----------|------------------|------------|------------|---------------|------------------|--------------|----------|--------------------------|------------------------|
| ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO | CEF | 5307140000029/48 | J.P. PETRY | 454.500,00 | 195.501,00 | 258.999,00 | 60 | 6 | 15/03/2013 | 15/08/2017 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CEF | 5307140000017/04 | J.P. PETRY | 388.000,00 | 38.800,00 | 349.200,00 | 60 | 6 | 16/04/2012 | 15/09/2016 |
| TRATOR DE ESTEIRAS | CEF | 5307140000028/67 | J.P. PETRY | 505.000,00 | 50.500,00 | 454.500,00 | 60 | 6 | 16/11/2012 | 15/08/2017 |
| ESCAVADEIRA JCB-MOD JS200** +FGI 13309,6 | SAFRA | 327309504 | J.P. PETRY | 380.000,00 | - | 380.000,00 | 46 | 1 | 16/09/2013 | 16/06/2017 |
| ESCAVADEIRA JCB-MOD JS200 | ALFA | 339245 | J.P. PETRY | 330.000,00 | 99.000,00 | 231.000,00 | 46 | 1 | 15/02/2013 | 17/10/2016 |
| ESCAVADEIRA JS 200 | BRADESCO | 932498/4 | J.P. PETRY | 380.000,00 | 152.000,00 | 228.000,00 | 60 | G | 15/08/2014 | 15/01/2019 |
| RETROESCAVADEIRA | BRADESCO | 753490-6 | J.P. PETRY | 192.000,00 | - | 192.000,00 | 66 | - | 15/10/2010 | 15/03/2016 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CAT | 28296 | J.P. PETRY | 467.000,00 | 46.700,00 | 420.300,00 | 60 | 3 | 16/11/2012 | 17/07/2017 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | SAFRA | 327113669 | J.P. PETRY | 425.000,00 | 42.500,00 | 382.500,00 | 46 | 1 | 15/09/2011 | 15/06/2015 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CAT | 34623 | J.P. PETRY | 465.000,00 | 46.500,00 | 418.500,00 | 60 | 6 | 15/05/2014 | 15/10/2018 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CAT | 34624 | J.P. PETRY | 465.000,00 | 46.500,00 | 418.500,00 | 60 | 6 | 15/05/2014 | 15/10/2018 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CAT | 34625 | J.P. PETRY | 465.000,00 | 46.500,00 | 418.500,00 | 60 | 6 | 15/05/2014 | 15/10/2018 |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CAT | 34626 | J.P. PETRY | 465.000,00 | 46.500,00 | 418.500,00 | 60 | 6 | 15/05/2014 | 15/10/2018 |
| MOTONIVELADORA | CAT | 32569 | J.P. PETRY | 680.000,00 | - | 680.000,00 | 60 | 3 | 16/09/2013 | 15/05/2018 |

Tal situação se perpetua até os dias de hoje, ou seja, os ativos restaram ingressos no ativo operacional e imobilizado da empresa, a qual, perante alguns agentes financeiros, optou pela alteração do registro cadastral, uma vez que a antiga proprietária não mais existia.

E dessa forma, tais ativos devem ser reconhecidos como de propriedade da empresa em recuperação e assim, eventual passivo existente deve ser neste processo tratado, sob pena de ofensa ao princípio *par conditio creditorum*.

Nessa mesma linha, a empresa autora Pavsolo efetivou em **22 de maio de 2013** compra de diversos equipamentos da Construtora Belga (**Doc. 08**), equipamentos estes que se encontram ainda hoje registrados em nome da Construtora Belga, contudo ingressaram ao ativo da autora Pavsolo no exercício fiscal de 2013 e até os dias de hoje tais financiamentos são assumidos pela autora, a qual mantém relação direta com os agentes financeiros.

Vejamos os equipamentos:

¹¹ Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.



ANEXO I - DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

| N | DATA DA COMPRA | DESCRIÇÃO - MARCA - MODELO | NUMERO DO CONTRATO | BANCO | NUMERO DE SERIE - CHASSI | VALOR AVALIADO 30/04/13 | SALDO DEVEDOR A PARTIR DE 01/04/13 | PARCELAS PAGAS |
|----|----------------|--|---------------------|----------------|--|-------------------------|------------------------------------|----------------|
| 1 | 09/01/2012 | TANQUE DO ESPARIDOR - LDA | 30188-0/001 | VOLKSWAGEN | SERIE: 001576 | R\$ 98.000,00 | R\$ | P13/58 |
| 2 | 09/01/2012 | COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO - LDA | 30153-7/001 | VOLKSWAGEN | SERIE: 001577-11 | R\$ 64.000,00 | R\$ 48.403,51 | P13/58 |
| 3 | 09/01/2012 | CAMINHÃO VW 13.180 | 29516-9/001 | VOLKSWAGEN | CHASSI: 9S346723KCR201630 | R\$ 110.000,00 | R\$ 172.912,28 | P16/58 |
| 4 | 09/01/2012 | CAMINHÃO VW 13.180 | 29515-7/001 | VOLKSWAGEN | CHASSI: 9S346723KCR201630 | R\$ 110.000,00 | R\$ 172.912,28 | P16/58 |
| 5 | 28/12/2011 | CAMINHÃO VW 26.200 | 372200151 | SAPRA | CHASSI: 9S348804KCR28117 | R\$ 110.000,00 | R\$ 97.066,67 | P16/58 |
| 6 | 18/07/2013 | MOTONIVELADORA - CATERPILLAR 140 K | 0992842 | CATERPILLAR | SERIE: CATE140KVP1401541 | R\$ 530.000,00 | R\$ 507.315,79 | P19/58 |
| 7 | 18/08/2011 | MOTONIVELADORA - NEW HOLLAND - RG200 | 2011004730 | CNH CAPITAL SC | CHASSI: H82N030VBAF0004 | R\$ 380.000,00 | R\$ 278.400,00 | P19/46 |
| 8 | 18/02/2012 | MOTONIVELADORA - NEW HOLLAND - RG200 | 2011004204 | CNH CAPITAL SC | CHASSI: H82N030VBAF0004 | R\$ 380.000,00 | R\$ 339.649,11 | P19/46 |
| 9 | 13/03/2012 | MOTONIVELADORA - VOLVO - 480 | 288589/001 | VOLVO | SERIE: VCE054000506303 | R\$ 420.000,00 | R\$ 420.000,00 | P14/29 |
| 10 | 15/05/2013 | ROLO COMPACTADOR - DYNAPAC - CC248F | 0992842 | DYNAPAC | SERIE: 1000032000001979 | R\$ 220.500,00 | R\$ 148.138,38 | P12/30 |
| 11 | 17/05/2012 | ROLO COMPACTADOR DE PNEUS - DYNAPAC - CP274 | 827821 | DLL | SERIE: 1000052000000063 | R\$ 252.500,00 | R\$ 213.179,53 | P14/58 |
| 12 | 09/02/2012 | ROLO COMPACTADOR DE PNEUS - DYNAPAC - CP274 | 843800/87 | ITAÚ | CHASSI: 1000052000000062 | R\$ 252.500,00 | R\$ 223.815,79 | P14/58 |
| 13 | 12/12/2011 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA - NEW HOLLAND | 1638-714-0000009-96 | CEP | CHASSI: H82N2158BA00060 | R\$ 305.000,00 | R\$ 301.716,67 | P16/48 |
| 14 | 15/06/2012 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CATERPILLAR - 320DL | 09927931 | CATERPILLAR | SERIE: ABF02929 | R\$ 400.000,00 | R\$ | |
| 15 | 15/06/2012 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CATERPILLAR - 320DL | 09927931 | CATERPILLAR | SERIE: ABF02929 | R\$ 400.000,00 | R\$ 1.128.173,68 | P6/58 |
| 16 | 15/06/2012 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CATERPILLAR - 320DL | 09927931 | CATERPILLAR | SERIE: ABF02929 | R\$ 400.000,00 | R\$ | |
| 17 | 28/05/2012 | TRATOR DE ESTERCO - DIXIEC 22 | 09927931 | CATERPILLAR | SERIE: ABF02929 | R\$ 400.000,00 | R\$ | |
| 18 | 20/12/2012 | VIBRO ACABADORA DE ASFALTO - TENX - VDM400 | 041250 | DLL | SERIE: B12905 | R\$ 420.000,00 | R\$ 410.052,63 | P6/58 |
| 19 | 15/06/2012 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CATERPILLAR - 320DL | 09927931 | CATERPILLAR | SERIE: ABF02929 | R\$ 400.000,00 | R\$ 333.473,68 | P14/58 |
| 20 | 25/10/2010 | FRANCHA 3 EIXOS 01 | 12599110 | BRADESCO | BASCPAE2ACIN0030 | R\$ 76.800,00 | R\$ 27.042,92 | P36/46 |
| 21 | 20/12/2010 | FRANCHA 3 EIXOS 02 | 1260294 0 | BRADESCO | BASCPAE3BCIN0030 | R\$ 76.800,00 | R\$ 49.923,49 | P36/46 |
| 22 | 20/12/2011 | FRANCHA 3 EIXOS 03 | 1260294 0 | CARTÃO INDS | PROCY2125-CD1914 | R\$ 38.400,00 | R\$ 34.729,89 | P16/48 |
| 23 | 20/12/2011 | FRANCHA 3 EIXOS 04 | 1260294 0 | CARTÃO INDS | SERIE: 010-018 | R\$ 38.400,00 | R\$ 14.940,48 | P17/48 |
| 24 | 31/01/2013 | 3 EIXOS 1.6 | 1346093-0 | BRADESCO | 99WAA5U0DP153923 99WAA5U0DP154708 99WAA5U0DP155300 99WAA5U0DP155300 99WAA5U0DP154702 99WAA5U0DP154798 99WAA5U0DP154146 99WAA5U0DP155242 99WAA5U0DP154835 99WAA5U0DP153607 | R\$ 239.237,00 | R\$ 239.237,00 | P4/24 |
| 25 | 31/01/2013 | 3 EIXOS 1.6 | 1346054-0 | BRADESCO | 99WAA5U0DP154795 99WAA5U0DP152857 99WAA5U0DP178151 | R\$ 108.169,95 | R\$ 108.169,95 | P3/24 |
| 26 | 15/02/2013 | CAMINHÃO VW 17.190 | 30562-7/001 | VOLKSWAGEN | CHASSI: 9S346723KCR201630 | R\$ 175.482,86 | R\$ 160.482,86 | P0/46 |
| 27 | 09/04/2013 | COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO - LDA | 30562-7/001 | VOLKSWAGEN | SERIE: 002140 | R\$ 79.397,27 | R\$ 72.397,27 | P0/46 |
| 28 | 15/04/2013 | 5 VINDAS | 30562-7/001 | QUITADO | 98027803MA7256040 | R\$ 22.953,00 | R\$ | |
| | | | | | | 6.239.908,18 | R\$ 5.974.121,30 | |

ASSINATURAS NO VERSO:

Consoante observa-se da documentação anexa (**Doc. 09**), o credor Banco Wolkswagen S/A anuiu expressamente com a alteração da titularidade dos bens afeitos aos contratos de financiamento, permitindo assim que os bens da Construtora Belga fossem transferidos para a titularidade da ré Pavsolo.

De: Carvalho Junior, Aldair Almeida [mailto:Aldair.Carvalho@wvfs.com]
Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2015 07:16
Para: Luiz Sieves
Cc: vendas477@breitkopf.com.br
Assunto: RE: Read: TRANSFERENCIA DOS FINAMES

Sr. Luiz
Bom dia.

Os contratos estão na Concessionaria de Matra, voltaram do Banco por faltar algumas assinaturas e documentos.
att

ALDAIR A CARVALHO.

Consultor de Negocios Truck & Bus.
Regional Curitiba - Serv. Financeiros
Volkswagen Serviços Financeiros Ltda.
Rua da Glória, nº 251 6º Andar- CPl 8104
Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP 80030-000
Celular +55 (47) 9038-5501
aldair.carvalho@wvfs.com
http://www.bancovw.com.br

From: Luiz Sieves [mailto:luiz@pavsolocostrutora.com.br]
Sent: quarta-feira, 15 de julho de 2015 16:43
To: Carvalho Junior, Aldair Almeida
Cc: vendas477@breitkopf.com.br
Subject: RES: Read: TRANSFERENCIA DOS FINAMES

Boa tarde Aldair

Você confirmou o recebimento do e-mail, mas não me informou se lhe entregaram os contratos assinados da transferência do FINAMES da Belga para a Pavsolo, por favor me responda.

Sds

<< OLE Object: Picture (Device Independent Bitmap) >>

De: Carvalho Junior, Aldair Almeida [mailto:Aldair.Carvalho@wvfs.com]
Enviada em: segunda-feira, 13 de julho de 2015 15:47
Assunto: Read: TRANSFERENCIA DOS FINAMES

Your message
To: Carvalho Junior, Aldair Almeida; vendas477@breitkopf.com.br Cc:
Subject: TRANSFERENCIA DOS FINAMES
Sent: Mon, 13 Jul 2015 14:08:20 -0300
was read on Mon, 13 Jul 2015 15:47:18 -0300

Contudo, tais transferências não foram levadas a termo tendo em vista a situação cadastral da empresa autora, a qual já se apresentava com protestos e eventuais restrições de crédito.

Porém, não obstante a tais fatos, a empresa mantém adimplente com estes contratos, sendo que em alguns atrasos, a cobrança é direcionada diretamente para a autora Pavsolo, o que demonstra o reconhecimento **expresso e da titularidade da dívida (Doc. 10)**.



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Rogério Lopes Soares

De: Elias Varqas - Pavsolo Construtora
Enviado em: quarta-feira, 16 de março de 2016 16:33
Para: rogerio.soares@cesarperes.com.br
Assunto: ENC: REENVIO DE BOLETOS - CONSTRUTORA BELGA LTDA
Anexos: CONSTRUTORA BELGA LTDA - 301537.pdf, CONSTRUTORA BELGA LTDA - 301980.pdf, CONSTRUTORA BELGA LTDA - 365627.pdf

De: Wagner Massao Shishido [mailto:wmshishido@cobrancabauru.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016 16:31
Para: angela@construtorabelga.com.br
Cc: iosi@pavsolo.com.br; luiz@pavsoloconstrutora.com.br; elias@pavsoloconstrutora.com.br
Assunto: REENVIO DE BOLETOS - CONSTRUTORA BELGA LTDA

Boa Tarde,

Conforme solicitado segue reenvio de novos boletos solicitados:

Atenciosamente

Paschoalotto

WAGNER MASSAO SHISHIDO

Assessoria Volkswagen
+55 (14) 2106-7977 / 0800 770 7353
Ramal: 96782
www.paschoalotto.com.br

E-mail restrito. Caso não seja um dos destinatários, favor excluir imediatamente.
Proibido qualquer tipo de divulgação sem previa autorização.



PENSE BEM ANTES DE IMPRIMIR

Vejamos a planilha de equipamentos assumidos da Construtora Belga perante os agentes financeiros:

| Equipamento | Banco | N do Contrato | Empresa | Valor NF | Valor Entrada | Valor Financiado | N de Parcela | Cendencia | Data da Primeira | | Data da Ultima | |
|----------------------------|------------------|--------------------|---------|--------------|---------------|------------------|--------------|-----------|------------------|------------|----------------|---------|
| | | | | | | | | | Parcela | Parcela | Parcela | Parcela |
| TANQUE ESPAGIDOR LDA | Volkswagen | 301980 | BELGA | 96.000,00 | - | 96.000,00 | 60 | 3 | 15/05/2012 | 16/01/2017 | | |
| COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO | Volkswagen | 301537 | BELGA | 64.000,00 | - | 64.000,00 | 60 | 3 | 15/05/2012 | 16/01/2017 | | |
| CAMINHÃO VW 13.180 | Volkswagen | 295169 | BELGA | 112.000,00 | - | 112.000,00 | 60 | 2 | 15/02/2012 | 16/11/2016 | | |
| CAMINHÃO VW 13.180 | Volkswagen | 295157 | BELGA | 112.000,00 | - | 112.000,00 | 60 | 2 | 15/02/2012 | 16/11/2016 | | |
| CAMINHÃO VW 17.190 | Volkswagen | 354892 | BELGA | 155.000,00 | - | 155.000,00 | 46 | - | 15/07/2013 | 15/03/2017 | | |
| COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO | Volkswagen | 365637 | BELGA | 76.000,00 | - | 76.000,00 | 46 | - | 15/08/2013 | 15/01/2017 | | |
| CAMINHÃO VW 26.260 | SAFRA | 27209151/32720915 | BELGA | 97.066,67 | - | 97.066,67 | 48 | 3 | 16/04/2012 | 15/01/2016 | | |
| MOTONIVELADORA | CAT | 28481 | BELGA | 630.000,00 | 63.000,00 | 567.000,00 | 57 | - | 16/11/2012 | 17/07/2017 | | |
| 3 ESCAVADEIRAS HIDRAULICAS | CAT | 27931 | BELGA | 1.401.000,00 | 140.100,00 | 1.260.900,00 | 60 | 3 | 15/10/2012 | 16/06/2017 | | |
| MOTONIVELADORA RG200 | CNH | 2012000204 | BELGA | 527.160,00 | - | 527.160,00 | 46 | - | 15/04/2012 | 15/01/2016 | | |
| MOTONIVELADORA G940 | VOLVO | 288586/001 | BELGA | 441.200,20 | - | 441.200,20 | 58 | - | 15/04/2012 | 15/01/2017 | | |
| ROLO COMPACTADOR | Atlas Copco/Itaú | CC 424HF | BELGA | 244.789,92 | - | 244.789,92 | 36 | - | 17/05/2012 | 15/05/2015 | | |
| ROLO COMPACTADOR | DLL | 327621 | BELGA | 300.000,00 | 30.000,00 | 270.000,00 | 60 | 3 | 15/05/2012 | 16/01/2017 | | |
| ROLO COMPACTADOR | ITAÚ | R438000/R7 | BELGA | 383.500,00 | - | 383.500,00 | 58 | 1 | 15/06/2012 | 15/02/2017 | | |
| ESCAVADEIRA HIDRAULICA | CEF | 1638-714-000009-96 | BELGA | 336.800,00 | - | 336.800,00 | 60 | 12 | 15/01/2013 | 15/12/2016 | | |
| TRATOR DE ESTEIRAS | DLL | 341290 | BELGA | 530.000,00 | 53.000,00 | 477.000,00 | 58 | 1 | 15/10/2012 | 16/06/2017 | | |
| VIDRO ACABADORA DE ASFALTO | DLL | 323755 | BELGA | 540.000,00 | 108.000,00 | 432.000,00 | 58 | 1 | 15/05/2012 | 16/01/2017 | | |
| CAMINHÃO TANQUE PIPA | BNDES | | BELGA | 52.098,72 | - | 52.098,72 | 48 | - | 24/02/2012 | 24/01/2016 | | |
| SEMI REBOQUE/ PRANCHA | BRADERSCO | 1286914-0 | BELGA | 96.000,00 | - | 96.000,00 | 48 | - | 18/12/2010 | 18/11/2014 | | |
| 10 VEÍCULOS GOL | BRADERSCO | 1346093-1 | BELGA | 252.253,50 | - | 252.253,50 | 24 | - | 10/02/2013 | 10/01/2014 | | |
| 3 VEÍCULOS GOL | BRADERSCO | 1346854-0 | BELGA | 108.532,57 | - | 108.532,57 | 24 | - | 28/02/2013 | 31/01/2015 | | |

Ora Excelência, não há como o agente financeiro ter se privilegiado dos pagamentos ocorridos até o presente momento, bem como a administração e conservação dos bens garantidos e hoje, passando a empresa por uma crise econômico financeira não ter esse credor o comprometimento a empresa postulante de recuperação.

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140

FONE (51) 3232 5544

WWW.CESARPERES.COM.BR



Tal primazia da realidade deve se operar no presente caso sob pena de desconsideração de todos os atos e fatos jurídicos até hoje perpetuados pelas partes, credores e devedores.

Dessa feita, nos termos do artigo 346, inciso III¹² do Código Civil, há nítida sub-rogação das empresas autoras nos direitos inerentes a propriedade do devedor primitivo, uma vez que há **anuência e assunção expressa** frente aos recebimentos efetivados por terceiros, nos termos do artigo 299 da supracitada legislação:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Fato idêntico ocorre frente aos bens adquiridos e ao passivo assumido frente aos financiamentos da Transportadora Raichaski (**Doc. 12**), cujos bens ainda se encontram registrados perante propriedade de terceiros, mas suas dívidas são assumidas e adimplidas até hoje pelo Grupo Pavsolo.

Segue registros dos financiamentos em nome da Transportadora Raischaski:

| Equipamento | Banco | N do Contrato | Empresa | Valor NF | Valor Entrada | Valor Financiado | N de Parce | Carencia | Data da Primeira Parcela | Data da Última Parcela |
|---|------------|---------------|-----------|------------|---------------|------------------|------------|----------|--------------------------|------------------------|
| SEMI REBOQUE BASCULANTE | VOLVO | 39977 | RAICHASKI | 96.000,00 | 21.894,74 | 74.105,26 | 58 | 1 | 15/08/2014 | 15/04/2019 |
| SEMI REBOQUE | VOLVO | 35654 | RAICHASKI | 96.500,00 | 15.744,72 | 80.755,28 | 58 | 1 | 16/06/2014 | 15/02/2019 |
| CAMINHÃO FH 460 6X2 | VOLVO | 40030 | RAICHASKI | 370.000,00 | 84.385,96 | 285.614,04 | 58 | 1 | 15/08/2014 | 15/04/2019 |
| CAMINHÃO FH 460 6X2 | VOLVO | 35374 | RAICHASKI | 365.000,00 | 59.552,64 | 305.447,36 | 58 | 1 | 16/06/2014 | 15/02/2019 |
| SEMI REBOQUE | Volkswagen | 417815 | RAICHASKI | 90.000,00 | 10.421,05 | 79.578,95 | 60 | 4 | 15/09/2014 | 15/05/2019 |
| SEMI REBOQUE BASCULANTE | Volkswagen | 407312 | RAICHASKI | 107.000,00 | 17.457,88 | 89.542,12 | 60 | 4 | 16/06/2014 | 15/02/2019 |
| CAMINHÃO TGX 28.440 | Volkswagen | 40280-4 | RAICHASKI | 345.000,00 | 124.684,20 | 220.315,80 | 60 | 4 | 15/05/2014 | 15/01/2019 |
| CAMINHÃO TGX 28.440 - PARCELA ADICIONAL CDC | Volkswagen | | RAICHASKI | 70.262,18 | 8.479,94 | 61.782,24 | 60 | 2 | 15/03/2014 | 15/12/2018 |
| CAMINHÃO TGX 28.440 | Volkswagen | 41752-0 | RAICHASKI | 345.000,00 | 131.463,16 | 213.536,84 | 60 | 4 | 15/09/2014 | 15/05/2019 |
| CAMINHÃO 1GX 28.440 - PARCELA ADICIONAL CDC | Volkswagen | | RAICHASKI | 70.267,12 | 3.698,27 | 66.568,85 | 60 | 3 | 15/07/2014 | 15/03/2019 |

Por óbvio que o documento particular no qual fora realizada a assunção dos débitos da Transportadora Raichaski vincula, internamente, somente as partes envolvidas, porém, consoante acima se alicerçaram os fundamentos para a manutenção dos bens perante a Construtora Belga, neste caso o agente financeiro também **assume expressamente o recebimento de seu crédito através de terceiros**, bem como realiza cobrança em face de eventual inadimplência.

Tais bens, sendo bens **operacionais**, estando diretamente vinculados a **objeto social** das empresas em recuperação, assumem a característica da **essencialidade** prevista pelo legislador ordinário, quando da confecção da lei de recuperação judicial.

Dessa feita, comprometida com o processado, as empresas autoras solicitam o reconhecimento jurídico destes registros contábeis, negociais e das transferências realizadas com terceiros e **expressamente reconhecidas pelos agentes financeiros**, com o nítido propósito de salvaguardar, e não ocultar, ativos, deixá-los na operação, e possibilitar a continuidade dos pagamentos, através da sujeição destes débitos ao regime de recuperação judicial, privilegiando o concurso universal e não trazendo

¹² Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



qualquer possibilidade de quebra do *par conditio creditorum* através de direcionamento de resultado econômico para a assunção de maquinário que se encontra diretamente relacionado a operação final da empresa.

b) DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DAS EMPRESAS AUTORAS

Conforme relação elencada ao Doc. 04 - h, em face das empresas autoras existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnarond* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da Lei 11.101/05 – face às autoras da presente demanda.

c) DA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO:

c.1) DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EM PROCESSO LICITATÓRIO - AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.

As empresas autoras, em face de seu objeto social, mantém atividade vinculada tanto a esfera pública como a esfera privada.

Frente aos entes públicos quando do ato de lançamento de edital de licitação, estabelece, com base na Lei 8.666/93, diversas exigências dos participantes do certame, cujos termos se estendem para a manutenção dos contratos.

Nesse sentido, destacamos a disposição que é comum a todos os certames, qual seja, a exigência de apresentação de certidão de falência e concordata, expressa da disposição do Art. 31, II, da Lei 8.666/93, conforme podemos verificar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-



se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

No ponto há dois aspectos que devem ser considerados, sendo um a ausência de disposição legal no que tange à recuperação judicial e outra sendo com relação à preservação da empresa que está insculpida no art. 47, da Lei 11.101/05.

Por causa da anterioridade da Lei de Licitações à Lei Falimentar, o texto literal não faz referência à Recuperação Judicial, ponderando apenas acerca da concordata que, na verdade, se trata de instituto revogado e completamente distinto à recuperação.

A ausência de disposição expressa, ainda mais em se tratando de norma proibitiva, não possibilita que haja interpretação analógica, até mesmo porque não há possibilidade de se fazer analogia em institutos que utilizam alicerces principiológicos diversos. Em outras palavras, os princípios que norteiam à recuperação judicial não estavam presentes na concordata, logo, não se pode estabelecer que as regras de restrições que foram feitas pensadas naquele instituto sejam aplicadas a este.

Ademais, como todos sabemos, o ente público só pode fazer ou deixar de fazer algo que esteja expressamente previsto na lei, ou seja, caso não existe previsão legal, o ente público não poderá proceder o ato ou o negócio jurídico, sob pena de se tornar nulo por ferir o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal¹³

Merece destaque o fato do instituto da recuperação judicial ser colocado à disposição do empresário para a superação do momentâneo declínio econômico-financeiro. Uma vez homologado o plano pelo poder judiciário, esse relevante instrumento processual não acarreta a paralisação das atividades empresariais, em regra, ao revés da nefasta falência. Isto é, a empresa continua atuante no mercado, podendo avançar - cada vez mais - no aperfeiçoamento e no crescimento de sua atividade comercial.

Decerto, a recuperação judicial é uma faculdade legal que tem como finalidade a reconquista da integral solidez econômica e financeira da unidade produtiva - que é a empresa -, porquanto visa a remediar as dificuldades por ela apresentadas. Sintética é a lição de Sérgio Campinho¹⁴, ao avaliar que:

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social.

Nesse sentido, é indispensável que a empresa mantenha todas as suas atividades para que a recuperação judicial seja algo factível. Por sua vez, o princípio da preservação da empresa merece destaque. Disposto expressamente no artigo 47, da Lei

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa - o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.120



n. 11.101/2005, tal princípio é considerado o pedestal do direito de empresa, vez que traz relevante interesse social. Sinala-se que a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social.

Por fim, aponta-se o Princípio da Competitividade, segundo o qual o Poder Público não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vale dizer: o processo licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os interessados, a fim de que a escolha ocorra da melhor maneira possível.

Nesse diapasão, defende-se que a disposição elencada no artigo 31, II, da Lei n. 8.666/1993, seja reinterpretada e adaptada à luz dos objetivos da nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, amoldando-se à sua moderna sistemática, distinta por demais do Decreto-Lei 7.661 de 1945.

Vejamos a doutrina de Mauro Rodrigues Penteado no artigo *A falência em outras leis especiais* In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (Org.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 112:

Coerentemente com a nova solução dada pela Lei 11.101 para a solução da crise econômica das atividades empresariais, parece evidente que a Lei de Licitações está a reclamar adaptação, de molde a que as sociedades que tenham seus Planos de Recuperação concedidos judicialmente também possam participar de licitações realizadas pelo Poder Público, que, em muitos casos, constitui fator importante para que superem as dificuldades por que passam, não havendo motivos para delas afastar unidade empresarial cuja viabilidade e possibilidade de atuar eficientemente no mercado passou pelo crivo daqueles que melhores têm competência para fazê-lo, ou seja, seus credores privados, sob a supervisão do Judiciário, ainda que alguns requisitos adicionais sejam requeridos para compor seus planos, tendo em vista o interesse público.

Colhe-se ainda trecho da decisão liminar exarada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca de São Paulo, no mandado de segurança n.º 0008782-51.2011.8.26.0053:

Embora o art. 31, II, da Lei 8.666/93 seja categórico em exigir certidões falenciais e, portanto, de recuperação, isto não representa dizer deva ser impedida, de pronto, a participar do processo licitatório, até porque o instituto da recuperação [...] visa exatamente impedir que a empresa se equacione financeiramente e possa superar a crise pela qual momentaneamente está passando. Não é razoável, destarte, impedila de disputar o mercado de trabalho ou limitar a sua atuação, afastando de concorrer a contratos públicos. [...] Logo, fica concedida a liminar. [grifo nosso]

O Judiciário já foi acionado para decidir a questão e conforme se verifica no Resp 1.471.315/RS, a orientação está seguindo para a dispensa da exigência da certidão que se refere o art. 31, II, da Lei 8.666/93.

Ainda, na esteira de julgados que permitem a dispensa da certidão de falência e concordatas, colacionamos o julgado que manteve a decisão de afastar a exigência legal da empresa em recuperação judicial, conforme podemos verificar:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.



NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei n. 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei n. 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei n. 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23499/RS, 2014/0287289-2, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.12.2014). (Grifado)

Ante essa realidade fática, torna-se imperioso que seja permitido à empresa **deixar de apresentar certidões negativas de falência e concordata quando da participação de certames na forma como está previsto no Art. 31, II, da Lei 8.666/93.** Atesta-se que essa medida trará celeridade ao processo de recuperação, viabilizando que a empresa não necessite vir a todo momento aos autos pleitear medidas liminares para a participação de certame, estando esta, em contrapartida, vinculada a sua



recuperação e a sua manutenção de faturamento e resultado, possibilitando o pagamento dos credores arrolados neste pleito.

c.2) DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO SICAF PERANTE O DNIT PARA A ASSINATURA E RECEBIMENTO DO CONTRATO EMERGENCIAL - ofício 151/2015 – INAPLICABILIDADE DO ART. 55, XIII, DA LEI 8.666/93.

Por força da disposição contida no art. 34, da Lei 8.666/93¹⁵, o Poder Público mantém cadastro que viabiliza o acompanhamento da manutenção das habilitações apresentadas quando da participação no certame.

O cadastro contido no Art. 34, da Lei 8.666/93, possibilita que se verifique o atendimento do Art. 55, XIII, da mesma lei que estabelece:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

As mencionadas normas dão origem ao órgão conhecido como **SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)**, cuja função é a verificação da regularidade cadastral dos contratantes com o Poder Público.

O fato de uma empresa estar cadastrada como irregular no SICAF, o que é o caso das recuperandas, pode ensejar a rescisão dos contratos já firmados e a retenção do pagamento devido, podendo gerar a paralisação das atividades, o que trará como consequência a paralisação da empresa e a possível decretação de falência.

A exemplo disso, as recuperandas já realizaram a obra realizada na cabeceira da Ponte do Arenal e em parte da pista, no Km 341,7 da BR-392/RS e também dos serviços necessários na BR-158, no Km 397, estando estes contratos pendentes de assinatura e pagamento, conforme ofício 151/2015 do DNIT (**Doc.16**) e o medição já realizada, que ora se anexa aos autos, alcançou o valor de **R\$ 412.977,58 (quatrocentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) (Doc. 17)**.

Contudo, para a realização e assinatura deste contrato programada para meados do mês de abril do corrente ano perante o DNIT pela autora Pavsolo, necessário se faz a apresentação de cadastro irregular junto ao SICAF, o que torna imperioso a mitigação da exigência legal no que tange à manutenção de regularidade nos

¹⁵ Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.



cadastros de habilitação.

A impossibilidade de assinatura e recebimento deste contrato emergencial, já realizado e custeado com recursos próprios onera ainda mais a empresa em recuperação, o que influenciaria na manutenção de sua operação, podendo interferir na própria preservação da empresa.

A mitigação a que se refere neste tópico, trata do fato de que, se as normas previstas na lei de licitação forem aplicadas em sua integralidade, inviabilizarão o funcionamento da empresa que possui seus contratos predominantemente com o poder público.

Observa-se que as requerentes possuem sua receita atrelada de forma preponderante aos contratos firmados com o Poder Público e, assim, o êxito no pedido de recuperação judicial passará necessariamente pela manutenção desses contratos e a possibilidade de novas contratações.

Cediço que o *stay period* serve para a reorganização, a busca do soerguimento empresarial, e isso se dá por diversas formas, seja pela reestruturação da gestão, seja pela análise econômico/financeira, seja pela busca de investidores, seja pela manutenção e crescimento da receita. Nesse aspecto, deve ser mantida a fonte de recurso, assegurando-se assim, a efetiva preservação da empresa.

Significa dizer que o período de suspensão não serve apenas para interromper as execuções em curso, mas também para viabilizar que a sociedade empresária busque mecanismos para uma maior estruturação do plano e a celeridade no adimplemento das obrigações.

Por essas razões, a liberação dos recursos retidos pelo poder público é essencial para prosseguimento do processo de recuperação judicial, sendo importante trazer à baila a decisão de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, enfrentando exatamente a mesma questão, conforme podemos observar:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de



deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelexção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar ou exercer de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1173735 / RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 09.05.2014) (Grifado)

Esclarecedor, ainda, é a disposição contida no corpo do acórdão, que faz referência à Lei 11.101/05, mais especificamente ao art. 49, §2.º, ao explicitar que:

4. Com efeito, prevê o art. 49, § 2º da Lei em comento que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Dessarte, salvo disposição em contrário, os contratos não se resolvem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, continuando sujeito às regras de direito comum; até porque, na recuperação judicial, o devedor não perde a administração da empresa e de seus bens.

Como forma de ratificar a possibilidade de manutenção dos contratos firmados com o poder público e conseqüentemente a liberação de recursos, destaca-se que a própria Lei de Licitações permite a manutenção desses contratos, conforme se destaca:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

...

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Pelos fundamentos que foram acima explicitados, requer-se desde já a tutela de urgência a fim de determinar a manutenção dos contratos em vigência com o poder público, bem como determinar a liberação dos valores retidos pelo DNIT acerca da obra realizada na cabeceira da Ponte do Arenal e em parte da pista, no Km 341,7 da BR-392/RS e também dos serviços necessários na BR-158, no Km 397, conforme ofício 151/2015, orçada em R\$ 412,977,58 (quatrocentos e doze mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

c.3) DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CND's. - ANALOGIA JURIPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 57 AO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05.



O deferimento do processamento da recuperação judicial traz diversos efeitos às recuperandas, entre eles a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, consoante se denota da exposição do art. 52, II, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Ou seja, qualquer nova contratação com o poder público exigirá a apresentação de CND, o que, por óbvio devido à situação de crise econômico-financeira que se encontra as recuperandas não será possível.

Ocorre que esse dispositivo não guarda coerência com o que vem sendo aplicado no Art. 57, da Lei 11.101/05, que estabelece:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Lei Falimentar exige a apresentação de CND para que seja possível a homologação do plano de recuperação judicial, contudo, cediço a todos os operadores do direito, que a jurisprudência vem há tempos afastando esta exigência, seja pela ausência de regulamentação do parcelamento tributário, seja pela inviabilidade de apresentação da referida certidão frente à realidade fática das empresas, que poderia trazer a inviabilidade do processo de recuperação, afetando à recuperanda e seus credores.

Nesse diapasão, se a CND é dispensável para o ato mais importante do processo de recuperação judicial que é a homologação do plano, o mesmo deve ser aplicado aos novos contratos firmados com o poder público.

Exigir CND de uma empresa em recuperação judicial é quase uma incoerência além de ser um mecanismo de inviabilidade da preservação da empresa, vez que, se a empresa está em crise econômico-financeira e busca socorro no processo recuperacional, trazer barreiras que a impossibilite de manter a fonte produtora de recurso é, em muitos casos, decretar o início de uma recuperação natimorta.

O acórdão que acima fora colacionado (Resp 1173735) também enfrentou o tema, e para que não haja tautologia, iremos destacar apenas o trecho relevante a este tópico, que assim estabeleceu:

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelexção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para



continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

Observamos que o STJ já ponderou a necessidade de dispensa de certidão de regularidade fiscal, seja para manutenção dos contratos já firmados, seja para novos contratos.

É relevante fazer a ponderação do posicionamento do egrégio STJ, vez que não se está buscando decisão inovadora, mas sim, a manutenção do posicionamento do STJ que já foi explicitado no Resp 1173735/RN de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.

Assim, sob a orientação do posicionamento do STJ, torna-se imperioso que seja determinada a dispensa de apresentação de CND seja para a manutenção dos contratos, seja para novas contratações pelas empresas do Grupo Econômico Pavsolo.

d) DOS PROTESTOS

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exibibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos inseridos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos



valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N. 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Igualmente, nesta etapa, necessário se faz a manutenção da empresa, conforme o princípio elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo que a suspensão dos efeitos dos protestos levará a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica.

e) DA APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA EMPRESA COM CORRESPONDÊNCIA NO PASSIVO SUJEITO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Partindo da premissa de que o instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47 da Lei 11.101/2005), não se pode sequer cogitar a possibilidade da retirada de bens essenciais a sua atividade para benefício de um ou outro credor, em que pese a própria Lei tenha feito essa separação, quando estabeleceu no art. 6º,§7º a exclusão dos créditos tributários e a parte inicial do §3º do art. 49.

Excelência, em face da crise instalada, alguns credores de forma individual e coercitiva, buscam o recebimento de seus créditos, o que não é de se causar estranheza, em razão de que são credores de valores líquidos e certos, porém a partir do momento em que busca a apreensão de bens da empresa que já está a enfrentar período de turbulência, é jogar uma pá de cal em qualquer possibilidade de soerguimento econômico dessa empresa, o que por certo culminará em um processo falimentar, cujos efeitos são nefastos para todos os credores.

Esses bens, prestados como garantia a certos contratos, devem estar submetidos os efeitos diretos ou indiretos do processo recuperacional, pois a sua manutenção na posse da empresa recuperanda, permitirá que a mesma continue realizando suas atividades comerciais, gerando renda para pagamento dos credores, conforme for estabelecido no plano de recuperação a ser apresentado em momento oportuno, além do mais, o próprio artigo que segregou alguns créditos aos efeitos da recuperação judicial, também previu, em sua parte final que no período de suspensão, também chamado de período de "blindagem", não se permita a retirada de bens, senão vejamos:

(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os bens apreendidos nas demandas abaixo mencionadas são de extrema essencialidade para as empresas recuperandas, pois se tratam de



escavadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, perfuratriz, maquinas vibro acabadoras dentre outras, ou seja, **bens essenciais a atividade empresarial das autoras:**

- Busca e apreensão n. 018/1.16.0000644-3 na em tramite perante a 1ª Vara Cível de Montenegro-RS em nome da empresa J.P.Petry, empresa incorporada a Pavsolo Construtora, tendo como parte autora o Banco Caterpillar S.A **(Doc. 18)**;
- Reintegração de Posse n. 0300699-03.2016.8.24.0069 em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sombrio/SC, em nome da empresa J.P.Petry, empresa incorporada à Pavsolo Construtora Ltda tendo como parte autora o Banco Caterpillar; **(Doc. 19)**
- Busca e Apreensão n. 015/1.15.0011879-8 em tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, tendo como parte autora a empresa Ammann do Brasil Equipamentos **(Doc. 20)**, e
- Busca e Apreensão n.º 5002737-11.2016.8.13.0027 em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, proposta pelo Banco Fidis S/A em face da autora Ebrax Engenharia, com cumprimento através da Carta Precatória n.º 01/1.16.0001012-2 em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro/RS **(Doc. 21)**, e
- Reintegração de Posse n. 1017479.24.2016.8.26.0100 em tramite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, tendo como parte autora a empresa Locadora DL do Brasil, com cumprimento através de Carta Precatória n.º 047/1.16.0000585-4 em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Estrela/RS **(Doc. 22)**;

A devolução dos bens apreendidos é condição *sine qua non* para a manutenção plena das atividades empresariais, situação essa que solicita a intervenção judicial sob pena de que tais credores além de prejudicar a retomada empresarial consigam condição preferencial aos demais credores.

De acordo com o art. 49, § 3º, da lei que regula a recuperação judicial e a falência (Lei n. 11.101/2005), necessário se faz atentar que não é admitida a retirada do estabelecimento dos bens que sejam essenciais à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma.

No caso das demandas acima mencionadas, verifica-se a contemporaneidade das buscas e apreensões realizadas, sendo que o contraditório ainda **não foi perfectibilizado nos respectivos processos**, sendo que as recuperandas promoveram o pleito de manutenção dos bens consoante diploma acima elencado (art. 49, §3º), face a **notória essencialidade dos bens apreendidos**.

Logo, não se pode admitir, por ora, a manutenção desses bens na posse dos credores, da forma como hoje se encontram, eis que, conforme já



mencionado, são indispensáveis ao desenvolvimento de seu objeto social e certamente contrariam o próprio intuito da recuperação judicial, que é oferecer condições de a empresa superar a sua situação de crise econômico-financeira, buscando a preservação da empresa (art. 47, Lei n. 11.101/2005).

A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda".

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RCD no CC 134655/AL, rel. Min. Raul Araújo, j. 14/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO DO ARRENDATÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTUDO, BEM OBJETO DO CONTRATO QUE É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES FINIS DA EMPRESA RECUPERANDA. RESSALVA LEGALMENTE PREVISTA NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA PELO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2015.073350-7, de Biguaçu, rel. Des. Jânio Machado, j. 28-1-2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AGRAVADA/DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 dispor que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos que numera, também há referência expressa, no sentido de que não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta mesma Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. ACERTO DA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO LANÇADA NO AGRAVO. Age assim, acertadamente, o magistrado que, verificando tratar-se de bem essencial à atividade da agravada, em recuperação judicial indefere o pedido liminar de busca e apreensão (...) (Agravo de Instrumento n. 2014.020197-3, de Ipumirim, rel. Des. Rubens Schulz, j. 30-3-2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA DO BANCO. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO SUJEITA AQUELA MEDIDA. BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA DURANTE PRAZO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CONFORTADA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal.** RECURSO IMPROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2013.068690-3, de Trombudo Central, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 8-5-2014).

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COM BASE EM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, B) A SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E C) A ABSTENÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PELO MESMO PRAZO, COM A DETERMINAÇÃO DE EXAME JUDICIAL PRÉVIO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. **CRÉDITOS ENUMERADOS PELO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, TRATANDO-SE O BEM DADO EM GARANTIA DE "BEM DE CAPITAL", CONSIDERADO ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, FICA VEDADA A SUA ALIENAÇÃO OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA PELO PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO INDISTINTA DE TODA E QUALQUER EXECUÇÃO DAS GARANTIAS LEGALMENTE PREVISTAS. ESSENCIALIDADE DO BEM QUE DEVE SER APURADA CASO A CASO, EM CADA UMA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS CREDORES.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (agravo de instrumento n. 2015.056557-1, de Biguaçu, de minha relatoria, j. em 10.12.2015)

Processo: 2015.073342-8 (Acórdão)

Relator: Soraya Nunes Lins Origem: Biguaçu

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial

Julgado em: 17/03/2016 Juiz Prolator: Welton Rübenich

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. CRÉDITO ORIUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE, EM REGRA, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL **CONSTATAÇÃO QUE OS BENS OBJETO DO PACTO SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VEDAÇÃO À SUA RETIRADA DA EMPRESA DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RETOMADA DOS BENS QUE CONTRARIA A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É CONFERIR CONDIÇÕES DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA ACERTADA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desse modo, tratando-se de bens essenciais às atividades da empresa que se encontra em recuperação judicial não deve ser admitida a reintegração de posse ou a apreensão de bens pelos credores, devendo tais bens serem mantidos na posse da empresa para a geração de renda para o pagamento da totalidade dos credores.

Assim, REQUEREM em sede liminar seja deferida a retomada dos equipamentos frente aos processos abaixo mencionados, por via de expedição de ofício, imprimindo caráter de urgência ao seu cumprimento, possibilitando desta forma a manutenção destes bens na atividade operacional das empresas em recuperação, bem como mantendo o equilíbrio entre os credores sujeitos ao regime de recuperação judicial.

**VII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

a.2) *seja declarado e reconhecido judicialmente no curso da presente ação a relação de crédito existente entre os agentes financeiros e as empresas do Grupo Pavsolo frente aos bens adquiridos de terceiros (J. P. Petry Ltda, Construtora Belga Ltda. e Transportes Raichaski Ltda.) incorporados ao patrimônio das recuperandas conforme explicitado tópico **VI.a** da presente inicial, quando da verificação administrativa (art.7.º da LRF) ou da verificação judicial (art. 10º da LRF), sendo para tanto **determinada a manutenção destes bens na posse das empresas autoras em caráter liminar**, com base no artigo 49, §3º da LRF, visto a assunção da dívida e anuência expressa dos credores, face a reconhecimento da responsabilidade creditória (cobranças/recebimentos), nos termos do artigo 1.116, 1.117 e 1.122 todos do Código Civil;*

a.2) *seja concedido o direito, em caráter liminar, para que a empresa fique dispensada quanto a da exigência de certidão negativa de processos de falência e concordata, elencada no artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93, uma vez que totalmente descabida, desatualizada e em contrassenso aos preceitos da Lei 11.101/05, uma vez que os ditames elencados por esta nova legislação, posterior a lei de licitações, exigem das autoras um maior comprometimento em troca da possibilidade da preservação da empresa e dos postos de trabalho dentro de um contexto social;*

a.3) *seja concedida liminar dispensando a empresa autora Pavsolo de apresentar o cadastro do SICAF para a formalização, assinatura e recebimento do contrato emergencial – ofício 151/2015, serviço este já realizado perante o órgão, estando pendente a assinatura e recebimento dos valores já medidos, mitigando assim a exigibilidade do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.*

a.4) *seja concedido o direito de dispensa das empresas autoras na apresentação de CND para a contratação com o Poder Público, em corolário do artigo 57 c/c artigo 52, inciso II, da LRF, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando assim a manutenção das atividades produtivas da empresa, confecção do seu objeto social e soerguimento empresarial;*



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

a.5) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas em que se encontram a sede e as filiais das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contras as empresas autoras;

a.6) seja deferida a retomada liminar dos bens apreendidos nos processos de busca e apreensão contemporâneos ao presente pedido, nos quais ainda não restou formado o contraditório processual, processos estes indicados no tópico VI.e desta inicial, visto a essencialidade dos bens e a manutenção do par conditio creditorum, impossibilitando a excussão individual e prioritária de bens por credores em concurso;

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/SC 39.182, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 107.681.650,68 (cento e sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

São Bento do Sul (RS), 30 de março de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/SC 39.182

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861